



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

LEI Nº 050 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPERÓ.”

MARCOS ANTONIO TADEU ANDRADE,
Prefeito Municipal de Iperó, Estado de São
Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de
Iperó aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Sistema Tributário do Município de Iperó é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis complementares e este Código, que institui tributos, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a)** Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU;
- b)** Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c)** Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI;
- d)** Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV;

II - As Taxas:

- a)** Do exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- b)** De serviços urbanos.

III - A Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 3º - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio, renda ou serviços:



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- I - Da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - Das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;
- III - Dos Templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social, observados os requisitos estabelecidos no Artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributáveis por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e da contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;
- III - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

TITULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 5º - O cadastro fiscal, que integra os dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, pode merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá inscrever-se no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma e termos por esta lei determinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

ARTIGO 7º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

ARTIGO 8º - Far-se-á a inscrição ou alterações por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de formulários próprios e apresentação de documentos a critério da Administração Municipal, como segue:

§ 1º - ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E OU INDUSTRIAIS EM GERAL, a documentação exigida para dar entrada na Prefeitura juntamente com o requerimento é:

I - OBRIGATORIEDADE COMUM

a) requerimento

- completa identificação do local
- completa identificação do preposto

b) contrato social

c) alvará de autoridade sanitária para indústria ou comércio de alimentos, farmácia e laboratório de análise.

d) D.E.C.A. (Declaração Cadastral)

e) C.G.C.

f) Corpo de Bombeiros (quando for o caso)

g) Licença da CETESB de instalação e funcionamento (quando for o caso)

h) Serviços de inspeção federal (produtos veterinários e vacinas)

i) Outras exigências (conforme as características do estabelecimento)

j) Recolhimento da taxa devida

II - MICROEMPRESAS - EM CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- a) requerimento
- b) declaração de que atende os requisitos de microempresa
- c) se enquadrar nos requisitos conforme capítulo III, Seção VIII desta lei:
- d) exigências normais da empresa comercial ou industrial em geral.

§ 2º - AOS AMBULANTES É EXIGIDA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- a) requerimento
- b) atestado de saúde, a ser renovado anualmente
- c) xerox da carteira profissional ou do RG.
- d) foto 3x4
- e) conta de água ou de luz para prova de residência há mais de um ano.
- f) declaração da vistoria expedida pela autoridade sanitária no que se refere à unidade de venda, em caso do comércio de alimentos, a ser renovada anualmente.

§ 3º - AOS AUTÔNOMOS É EXIGIDO:

I - PROFISSIONAIS LIBERAIS - aqueles com profissão legalmente regulamentada ou reconhecida:

- a) requerimento
- b) prova de registro e anuidade do Conselho Regional competente (no caso de Engenheiro Civil e Arquiteto, xerox da folha de atribuições).
- c) xerox de identidade

II - PRESTADORES DE SERVIÇO - aqueles que exercem atividades de ofício:

- a) requerimento
- b) xerox de identidade

III - REPRESENTANTES COMERCIAIS - aqueles que exercem atividades amparados na Lei Federal 4886/65.

- a) requerimento
- b) prova de Registro na CORCESP, com anuidade do exercício
- c) xerox de identidade



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 9º - Far-se-á a inscrição ou alteração de ofício, após o prazo da inscrição por declaração.

§ 1º - Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ser inscritos de ofício, aplicando-se as penalidades cabíveis.

ARTIGO 10 - No interesse da Fazenda Pública e sem que tal fato gere direitos extra fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária para lançamento do IPTU e Taxas Urbanas poderá considerar a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

ARTIGO 11 - O pedido de cancelamento da inscrição será de iniciativa do contribuinte, e só será recebido se este estiver em dia com as obrigações tributárias a que está sujeito.

§ 1º - Se o contribuinte tiver débito de tributos inerentes à sua atividade que ultrapassem o exercício a que se refiram, poderá ter sua inscrição bloqueada de ofício e ficará impedido de exercer sua atividade, devendo ser notificado, sem prejuízo de ação fiscal.

§ 2º - A notificação supra determinará prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, para que o contribuinte proceda à regularização devida.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SECÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 12 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana, incluindo-se as zonas de expansão urbana e sítios de recreio do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 13 - Zona Urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada por lei, em que existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinado à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora da zona definida no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

ARTIGO 15 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados no Código Civil.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

ARTIGO 17 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

ARTIGO 18 - Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações pertinentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância às formas de construção, bem como da concessão do "habite-se".

ARTIGO 19 - Considera-se terreno, para efeito deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação, como definido no artigo anterior, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em ruína, em demolição ou condenada;
- III - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

ARTIGO 20 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos adotados por este Código.

§ 1º - Fazem parte integrante desta lei as tabelas I a V do anexo I, que serão publicadas juntamente com a presente lei.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - Ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 3º - Os logradouros ou trecho de logradouros que não constarem da Planta de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo, obedecendo-se aos limites de valor do mercado imobiliário.

§ 4º - O valor venal do terreno será apurado multiplicando-se a área do terreno pelo valor correspondente ao código-planta, de acordo com a "Planta de Valores", código-planta a ser obtido pela fórmula: (Campo 20 da planilha de cadastro x 10) + 2000 e pelos fatores de correção da tabela II do anexo I, aplicáveis conforme as características dos terrenos.

§ 5º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será considerada apenas a primeira casa decimal, ignorando-se as demais.

§ 6º - No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 7º - A edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na tabela IV do anexo I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor correspondente ao código-planta constante da tabela III do anexo I, código-planta a ser obtido através da fórmula: (Tipo Construção x 10) + 1000 + Classificação (obtida através da Tabela IV do Anexo I), e pelo fator de idade aparente constante da Tabela V do Anexo I.

§ 8º - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 9º - No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 10º - No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 11º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será considerada apenas a primeira casa decimal, ignorando-se as demais.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 12º - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, em função de sua quota-parte.

§ 13º - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

§ 14º - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas de expansão urbana e sítios de recreio.

ARTIGO 21 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de Valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção, de acordo com a área, localização física, pedologia e topografia dos terrenos, e fatores de correção, de acordo com o tipo de edificação e estado de conservação dos prédios.

ARTIGO 22 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

ARTIGO 23 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 24 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 12 desta lei.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Para efeito de lançamento, os loteamentos e os desmembramentos legalmente aprovados pela Prefeitura serão levados em consideração a partir da expedição do habite-se ou quando fisicamente implantados.

§ 3º - Para efeito de lançamento, será objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização,

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

§ 4º - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

ARTIGO 25 - O lançamento será efetuado e registrado de ofício com acréscimo, não cumulativo de 30% (trinta por cento), em se tratando de imóveis da zona urbana ou das áreas de expansão urbana ou urbanizáveis ou sítios de recreio que se caracterizem como:

I - construções ou edificações clandestinas ou em situação de irregularidade, face os dispositivos do Código de Obras do Município (ou da legislação municipal pertinente às construções);

II - terrenos de arruamentos ou loteamentos, subdivisões e anexos irregulares, que não tenham sido aprovados pela Prefeitura; ou

III - quando sonegados à inscrição.

ARTIGO 26 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 27 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;
- III - no caso de condomínio diviso, com unidades autônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários titulares do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;
- IV - no caso em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;
- V - no caso de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;
- VI - no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;
- VII - no caso de imóvel sujeito a inventário, em nome do espólio e, homologada a partilha, em nome dos sucessores;
- VIII - no caso de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviadas aos seus representantes legais.

ARTIGO 28 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se unidade autônoma a que permite a ocupação ou utilização privativa, consubstanciada em um ou mais prédios, e que seu acesso se faça independentemente dos demais, ou igualmente com os demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todos.

ARTIGO 29 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

ARTIGO 30 - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do carnê, no qual estarão indicados, dentre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

ARTIGO 31 - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte desta lei, será lançado e arrecadado em até 10 (dez) parcelas, cada uma correspondendo a uma guia de lançamento específica.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 32 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em uma única guia de lançamento o IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 33 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributável fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.

ARTIGO 34 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

ARTIGO 35 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

ARTIGO 36 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 37 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM (ou outro índice ou título que venha a substituí-la), nas épocas e locais determinados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o vencimento de uma e de outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O recolhimento da parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano e dos demais tributos que, recaindo sobre o imóvel, com ele tenham sido lançados, eventualmente vencida, quando da distribuição do carnê de pagamento, deverá ser feito até 30 (trinta) dias após o recebimento do carnê, pelo índice de atualização vigente da data de pagamento, devendo as parcelas vincendas serem recolhidas normalmente, na data dos respectivos vencimentos.

§ 2º - Para o perfeito controle do recolhimento e melhor orientação do contribuinte, a repartição competente da Prefeitura, em carimbo padronizado, anotarà a data do vencimento no verso do aviso/recibo na forma prevista no § 1º, antes da sua entrega.

ARTIGO 38 - Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

ARTIGO 39 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou notificação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 40 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 41 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencentes a entidade religiosa de qualquer culto, quando destinado a templo, sede, convento, seminário e residência paroquial;
- III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- IV - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- V - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do tributo em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VII - tombado pelo Município, pelo Estado ou pela União.

PARÁGRAFO ÚNICO - A outorga da isenção não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na Legislação Municipal.

ARTIGO 42 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o bem imóvel pertencente a pessoa comprovadamente pobre, que atenda às seguintes condições:

- a) possua um só imóvel;
- b) resida nele;
- c) tenha renda familiar que não ultrapasse um salário mínimo e meio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o caput deste artigo dependerá da apresentação de:

- a) requerimento
- b) certidão do Cartório de Registro de que possui um único imóvel;
- c) comprovante da renda familiar.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

~~ARTIGO 43 – O Imposto Sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

~~I – da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~III – do resultado financeiro do exercício da atividade;~~

~~IV – do pagamento ou não do preço no mesmo mês ou exercício;~~

~~V – da habitualidade da prestação de serviços.~~

~~ARTIGO 44 – Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes de tabela I anexo II desta lei.~~

~~ARTIGO 45 – O imposto não incide:~~

~~I – nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, enumeradas no artigo 3º desta lei;~~

~~II – sobre serviços prestados:~~

~~a) – em relação de emprego;~~

~~b) – por trabalhadores avulsos, definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1.986;~~

~~c) – por diretores e membros de Conselhos Consultivos, Administrativos ou fiscais de sociedade;~~

SEÇÃO II
DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

~~ARTIGO 46 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:~~

~~I – O do estabelecimento prestador;~~

~~II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~III – No caso de construção civil, aquele em que se efetuar a prestação.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~ARTIGO 47 – Considera-se também estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviço, sendo irrelevantes, para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~ARTIGO 48 – A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~

~~I – manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~II – estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III – inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.~~

~~ARTIGO 49 – A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto no artigo 46.~~

~~ARTIGO 50 – São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviço de diversões públicas de natureza itinerante.~~

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

~~ARTIGO 51 – Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista da tabela I do anexo II desta lei.~~

~~ARTIGO 52 – Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não, com ou sem estabelecimento fixo.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Não perderá a condição de profissional autônomo, o contribuinte que possuir até dois empregados.~~

~~ARTIGO 53 – O profissional autônomo, quando utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.~~

~~ARTIGO 54 – Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato, e as firmas individuais da mesma natureza.~~

~~ARTIGO 55 – As empresas de prestação de serviço que desempenharem mais de uma atividade classificada na lista de serviços, estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.~~

~~ARTIGO 56 – Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.~~

~~ARTIGO 57 – O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.~~

~~ARTIGO 58 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:~~

- ~~I – o prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;~~
- ~~II – o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento probatório de imunidade ou isenção.~~

~~§ 1º – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo:~~

~~§ 2º – No verso da guia correspondente ao recolhimento, o prestador de serviço declarará o nome do usuário dos serviços, endereço e a natureza de sua atividade.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~ARTIGO 59 – As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.~~

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~ARTIGO 60 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.~~

~~ARTIGO 61 – O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas da tabela I do anexo II desta lei aos respectivos preços cobrados pela prestação de serviços apurados mensalmente.~~

~~ARTIGO 62 – Com exceção ao disposto nos artigos 60 e 61, o imposto será calculado:~~

~~I – Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o imposto pelos valores anuais da tabela II do anexo II desta lei, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;~~

~~II – Quando a prestação de serviço a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista da tabela I do anexo II desta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do Inciso I deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei, aplicável ao exercício de sua profissão;~~

~~III – Quando os serviços forem prestados por barbeiros, cabeleireiros, manicures, alfaiates, costureiros, faxineiros, jardineiros, motoristas de táxi, o imposto será calculado anualmente na forma do Inciso I deste artigo, multiplicados pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço prestado;~~

~~IV – Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 34 da lista da tabela I do anexo II desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;~~

~~b) Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a prestação de serviço por profissionais autônomos não se enquadrar no disposto nos artigos 51 e 52 e seu parágrafo único desta lei, o Imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.~~

~~ARTIGO 63 – Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:~~

- ~~I – Apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;~~
- ~~II – Arbitrá-los.~~

~~ARTIGO 64 – O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penas cabíveis, nos seguintes casos:~~

- ~~I – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;~~
- ~~II – Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;~~
- ~~III – Quando o contribuinte não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária municipal.~~

~~§ 1º – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, os índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários;~~

~~§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:~~

- ~~I – Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;~~
- ~~II – Total dos salários pagos durante o mês;~~
- ~~III – Total de honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;~~
- ~~IV – Aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.ipero.sp.gov.br>

V—Total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 65—Proceder-se-á ao lançamento por homologação.

PARÁGRAFO ÚNICO—Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer pena cabível, nos seguintes casos:

I—Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II—Quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 63 e 64 desta lei;

III—Quando se tratar das atividades do artigo 62, incisos I, II e III desta lei, que se sujeitam às alíquotas fixas, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 66—Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao vencimento.

ARTIGO 67—É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, afinal, o preço do serviço.

ARTIGO 68—Os contribuintes que desempenham atividades constantes no artigo 62, incisos I, II e III desta lei deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados no exercício em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou qualquer título oficial que venha a substituí-la.

§ 1º—Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade.

§ 2º—Tratando-se de contribuinte que pague o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota fixa, e que já tenha pago o valor correspondente ao período de licença médica, ser-lhe-á devolvida a quantia correspondente, mediante requerimento do interessado, com comprovante oficial.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~ARTIGO 69 – O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 57 da lista de serviços da tabela I do anexo II, desta lei, desde que a prestação do serviço seja eventual ou descontinua.~~

~~ARTIGO 70 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da administração, observadas as seguintes normas:~~

~~I – Com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;~~

~~II – O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 10 (dez) prestações mensais dentro do mesmo ano, convertidas em UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la.~~

~~III – Findo o período para a qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;~~

~~IV – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:~~

~~a) – Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;~~

~~b) – Restituída e compensada mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período de aplicação do sistema, quando favorável ao contribuinte.~~

~~§ 1º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.~~

~~§ 2º – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.~~

~~§ 3º – A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 4º – Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

ARTIGO 71 – Nos casos dos itens 31 e 32 da lista de serviços é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do habite-se, número, alvará de demolição e reforma, e de aprovação de arruamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanística do Município.

§ 1º – Antes da expedição dos documentos referidos no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 2º – Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe serão fornecidos os documentos referidos no "caput" deste artigo.

ARTIGO 72 – Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que comprovar mediante perícia do INSS estar impossibilitado de exercer suas atividades normais pelo mesmo prazo.

ARTIGO 73 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos de lançamento por homologação é de até 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º – Para os contribuintes sujeitos ao previsto no "caput" deste artigo que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços durante o exercício financeiro, o lançamento será proporcional.

§ 2º – Quando a atividade tiver início no curso do exercício será recolhido no ato da inscrição no cadastro fiscal.

ARTIGO 74 – Em se tratando de serviço autônomo, o imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

§ 1º – O lançamento considerará-se á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no domicílio tributário, ao contribuinte responsável, representante ou empregado.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~§ 2º – Na impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.~~

SEÇÃO IV
DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

~~ARTIGO 75 – O contribuinte do imposto, caracterizado como empresa, fica obrigado a:~~

- ~~I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;~~
- ~~II – emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.~~

~~ARTIGO 76 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

~~§ 1º – Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.~~

~~§ 2º – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

~~§ 3º – A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.~~

~~ARTIGO 77 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.~~

~~ARTIGO 78 – Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais:~~

- ~~I – LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~II – LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;~~

~~III – NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupom de máquina registradora, no caso de serviços prestados à pessoa física.~~

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

~~ARTIGO 79 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços:~~

- ~~a) prestados por engraxates ambulantes;~~
- ~~b) prestados por estabelecimentos particulares de ensino de qualquer natureza, bem como por associações culturais que promovam cursos com cobranças de taxas ou mensalidades, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos, não podendo tais bolsas ser em número inferior a 3% (três por cento) do total de alunos matriculados;~~
- ~~c) de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de aposta, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;~~
- ~~d) de espetáculos circenses;~~
- ~~e) de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;~~
- ~~f) das estações de rádio-emissoras e jornais;~~
- ~~g) das casas de caridade, das sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;~~
- ~~h) prestados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício da atividade de recenseamento.~~

~~ARTIGO 80 – Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as construções edificadas conforme plantas populares ou croquis fornecidos gratuitamente pela Municipalidade.~~

~~(Capítulo revogado pela Lei Complementar nº 008, de 21 de novembro de 2003)~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 43 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços da Tabela I, do Anexo II, referida no artigo 44 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer das exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV – do pagamento ou não do preço no mesmo mês ou exercício;

V – da habitualidade da prestação de serviços.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 44 – Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da Tabela I, do Anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei .

ARTIGO 45 – O imposto não incide sobre:



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 46 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 43 desta Lei Complementar;
 - II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
 - ~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;~~
 - III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17 e 7.21 do Anexo II, Tabela I, da lista anexa;
- [\(Alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006\)](#)
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
 - V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
 - VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
 - VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
 - VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- ~~**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
- XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos nos subitens 17.05 e 17.24 do Anexo II, Tabela I da lista anexa;
(Alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006)
- XXI** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Iperó caso haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Iperó, caso haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 47 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas .

ARTIGO 48 - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

ARTIGO 49 - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto no artigo 46.

ARTIGO 50 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 51 - Contribuinte é o prestador do serviço.

~~**ARTIGO 52** - Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não, com ou sem estabelecimento fixo.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ – Não perderá a condição de profissional autônomo, o contribuinte que possuir até dois empregados.

ARTIGO 52 – Considera-se profissional liberal, autônomo ou equivalente, para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não perderá a condição de profissional liberal, autônomo ou equivalente, o contribuinte que possuir até 02 (dois) empregados.

(Alteração feita pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006)

~~ARTIGO 53~~ – O profissional autônomo, quando utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

ARTIGO 53 - O profissional liberal, autônomo ou equivalente, quando utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, ficará equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

(Alteração feita pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006)

ARTIGO 54 - Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato, e as firmas individuais da mesma natureza.

ARTIGO 55 - As empresas de prestação de serviço que desempenharem mais de uma atividade classificada na lista de serviços, estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

ARTIGO 56 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

ARTIGO 57 – REVOGADO



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 58 – São responsáveis pela retenção e recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.21, 11.02, 17.05, 17.09 e 17.24 do Anexo II, Tabela I da lista anexa;

(Alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006)

III – o tomador ou intermediário de serviço quando o prestador não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

IV – o tomador ou intermediário de serviço quando o prestador não apresentar comprovante de inscrição ou documento probatório de imunidade ou isenção.

§ 1º - A fonte pagadora deverá entregar ao prestador o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 2º - No verso da guia correspondente ao recolhimento, o prestador declarará o nome do usuário dos serviços, endereço e a natureza de sua atividade.

ARTIGO 59 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 60 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.~~

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo II, Tabela I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.21 do Anexo II, Tabela I;

§ 3º - Nas prestações dos serviços de que trata o item 25 e os subitens 2.01, 7.21, 12.13, 12.14, 12.17, 13.01, 13.02, 14.06 e 17.24 do Anexo II, Tabela I, a base de cálculo do imposto será correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor bruto do faturamento;

§ 4º - Nas prestações dos serviços de que tratam os subitens 6.05, 9.01, 9.02, 9.03 e 14.13 do Anexo II, Tabela I, a base de cálculo do imposto será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do faturamento;

§ 5º - Nas prestações dos serviços de que tratam os itens 1, 10 e 20, e os subitens 3.01, 3.02, 3.04, 4.22, 4.23, 11.04, 17.01, 17.03, 17.09, 17.15, 17.19 e 17.20 do Anexo II, Tabela I, a base de cálculo do imposto será correspondente a 37,5% (trinta e sete e meio por cento) do valor bruto do faturamento;

[\(Alteração e inclusão feitas pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006\)](#)

~~**ARTIGO 61** - O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas da tabela I do anexo II desta lei aos respectivos preços cobrados pela prestação de serviços apurados mensalmente.~~

ARTIGO 61 - O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas do Anexo II, Tabela I, desta Lei, e bases de cálculo, conforme definidos no artigo 60, cobrados pela prestação de serviços apurados mensalmente.

[\(Alteração feita pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006\)](#)

ARTIGO 62 - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual do valor expresso em UFM na Tabela I, do Anexo II desta Lei, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando a prestação de serviço por profissionais autônomos não se enquadrar no disposto nos artigos 51 e 52 e seu parágrafo único desta lei, o Imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a prestação de serviços não se enquadrar no disposto nos artigos 51 e 52 e seu parágrafo único, o Imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, conforme definidos no artigo 60 e os §§ 1º ao 5º, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 61.

(Alteração feita pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 2006)

ARTIGO 63 – Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

- I - Apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - Arbitrá-los.

ARTIGO 64 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penas cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - Quando o contribuinte não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária municipal.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, os índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários;

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

II - Total dos salários pagos durante o mês;

III - Total de honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (hum por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V - Total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 65 - Proceder-se-á ao lançamento por homologação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer pena cabível, nos seguintes casos:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II - Quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 63 e 64 desta lei;

III - Quando se tratar das atividades do artigo 62, e seu Parágrafo Único, desta lei, que se sujeitam às alíquotas fixas, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 66 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencimento.

ARTIGO 67 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do Imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, afinal, o preço do serviço.

ARTIGO 68 - Os contribuintes que desempenham atividades constantes no artigo 62, desta lei deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados no exercício em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou qualquer título oficial que venha a substituí-la.

§ 1º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 2º - Tratando-se de contribuinte que pague o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota fixa, e que já tenha pago o valor correspondente ao período de licença médica, ser-lhe-á devolvida a quantia correspondente, mediante requerimento do interessado, com comprovante oficial.

ARTIGO 69 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 da lista de serviços da tabela I do anexo II, desta lei, desde que a prestação do serviço seja eventual ou descontínua.

ARTIGO 70 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da administração, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 10 (dez) prestações mensais dentro do mesmo ano, convertidas em UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la.

III - Findo o período para a qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) Restituída e compensada mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período de aplicação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

ARTIGO 71 - Nos casos dos itens 7.04 e 7.05 da lista de serviços é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do habite-se, número, alvará de demolição e reforma, e de aprovação de arruamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanística do Município.

§ 1º - Antes da expedição dos documentos referidos no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe serão fornecidos os documentos referidos no "caput" deste artigo.

ARTIGO 72 - Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que comprovar mediante perícia do INSS estar impossibilitado de exercer suas atividades normais pelo mesmo prazo.

ARTIGO 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos de lançamento por homologação é de até 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos ao previsto no "caput" deste artigo que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços durante o exercício financeiro, o lançamento será proporcional.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício será recolhido no ato da inscrição no cadastro fiscal.

ARTIGO 74 - Em se tratando de serviço autônomo, o imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

§ 1º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no domicílio tributário, ao contribuinte responsável, representante ou empregado.

§ 2º - Na impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

SEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

ARTIGO 75 - O contribuinte do imposto, caracterizado como empresa, fica obrigado a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

ARTIGO 76 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 77 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

ARTIGO 78 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;
- II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III - NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupom de máquina registradora, no caso de serviços prestados à pessoa física.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 79 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por estabelecimentos particulares de ensino de qualquer natureza, bem como por associações culturais que promovam cursos com cobranças de taxas ou mensalidades, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos, não podendo tais bolsas ser em número inferior a 3% (três por cento) do total de alunos matriculados;
- c) de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de aposta, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

e) das estações de rádio-emissoras e jornais;

f) das casas de caridade, das sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

g) prestados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício da atividade de recenseamento.

ARTIGO 80 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as construções edificadas conforme plantas populares ou croquis fornecidos gratuitamente pela Municipalidade.

(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 008, de 21 de novembro de 2003)

SEÇÃO VIII

MICROEMPRESAS - ISENÇÃO E RECONHECIMENTO

ARTIGO 81 - Fica assegurado à microempresa, nos termos desta lei, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no campo tributário.

ARTIGO 82 - Serão reconhecidas como microempresa no âmbito do Município, as empresas e firmas individuais e prestadores de serviço, que obtiverem no ano receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 UFM, tomando-se por referência o valor da UFM em janeiro do exercício fiscal, ou de qualquer outro título que venha a substituí-la.

§ 1º - As empresas, firmas individuais e prestadores de serviço poderão ser reconhecidos como microempresas no ano que iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta, até o final do exercício, seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput" deste artigo, reduzida proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o valor da UFM em janeiro do próprio ano ou de qualquer outro título que venha a substituí-la.

§ 2º - Quando a empresa individual ou prestadores de serviços iniciarem suas atividades em um exercício e pleitearem o reconhecimento de sua condição de microempresa somente no seguinte, o limite de que trata o "caput" deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 83 - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- a) Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) Cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participe em mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- d) Que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimento proveniente de incentivos fiscais auferidos antes da vigência desta lei;
- e) Que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - 1) importação;
 - 2) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - 3) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil;
 - 4) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - 5) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - 6) ensino de qualquer grau e natureza;
 - 7) publicidade ou propaganda; e
 - 8) diversões públicas.

ARTIGO 84 - As empresas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Município como microempresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - até quando a sua receita bruta anual não exceder o valor nominal de 2.000 UFM, tomando-se como referência o valor dessa unidade fiscal em janeiro de cada ano ou de qualquer outro título que venha a substituí-la.

§ 1º - Para as empresas e firmas individuais que forem reconhecidas como microempresas no ano em que iniciarem suas atividades, o limite de que trata o "caput" deste artigo será reduzido proporcionalmente, na forma do parágrafo 1º do artigo 82.

§ 2º - Quando a receita bruta da microempresa ultrapassar, no exercício, os limites de que trata este artigo, cessará automaticamente a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto relativo ao excesso;

§ 3º - Quando a receita efetiva obtida no primeiro ano, como microempresa, assim reconhecida nos termos do § 1º do artigo 82, ultrapassar o limite fixado, automaticamente ocorrerá o desenquadramento, devendo a empresa



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ou firma individual recolher o valor integral do imposto do exercício, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês subsequente, sem incidência, no caso, de juros e multa.

ARTIGO 85 - As empresas ou firmas individuais que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, deverão comunicar o fato à Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a circunstância que tiver motivado o desenquadramento.

ARTIGO 86 - Para os efeitos de reconhecimento da microempresa, entende-se como receita bruta a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos do contribuinte, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 87 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada.

ARTIGO 88 - As microempresas deverão remeter até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada semestre civil, à Prefeitura Municipal, a declaração sobre o valor da receita bruta mensal no período anterior.

ARTIGO 89 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 60 (sessenta) vezes o valor da UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas à Municipalidade, enquadrando-se ou mantendo-se, assim, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido de multa punitiva, de valor em UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la, equivalente ao do total do imposto devido, além da anulação do reconhecimento como microempresa e imediato desenquadramento.

II - Multa de 60 (sessenta) vezes o valor da UFM ou de qualquer outro título que venha a substituí-la para os que deixarem de prestar as declarações exigidas pelo artigo 88 ou, para os que omitirem, em qualquer declaração, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei.

III - Multa de 30 (trinta) vezes o valor da UFM ou de qualquer outro título que venha a substituí-la para os que extraviarem ou, por qualquer razão, deixarem de apresentar os talões de nota fiscal, quando solicitados.

IV - Multa de valor em UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la igual ao do total do imposto devido, para os que deixarem de recolher o tributo no prazo estipulado no parágrafo 3º do art. 84 desta lei.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 90 - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação que disciplina o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 91 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis.

II - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, quer por acessão física.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 92 - O imposto não incide:

- I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - Quando o adquirente ou sujeito passivo tratar-se de entidade religiosa e ou entidade beneficente estabelecida no Município e em atividade ininterrupta há mais de 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 93 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - A apuração da porcentagem levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação de preponderância prescrita no parágrafo 1º deste artigo, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 94 - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

ARTIGO 95 - São solidários na obrigação principal:

I - O transmitente de bens e direitos;

II - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício perante os atos que intervierem.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 96 - A base de cálculo do Imposto é o valor real pactuado no negócio jurídico ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão, não podendo, contudo, ser inferior ao valor venal do imóvel.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 97 - O valor venal não poderá ser inferior aquele apurado por planta genérica de valores imobiliários, devidamente reajustados monetariamente até o mês em que ocorrer a transação.

§ 1º - O valor de terra nua dos imóveis rurais cadastrados no INCRA fica estipulado, para fins deste imposto, em 1.200 UFM, ou qualquer outro título que venha a substituí-la, por hectare.

§ 2º - A retificação do valor venal, mediante planta genérica de valores, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.

ARTIGO 98 - Em caso de dívida proveniente do Sistema Financeiro de Habitação o saldo financeiro será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

ARTIGO 99 - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nua-propriedade, enfiteuse, domínio direto ou qualquer outro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de consolidação de propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

ARTIGO 100 - Na ausência de correspondência na planta de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvando-se o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar.

ARTIGO 101 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Nacional da Habitação:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero virgula cinco por cento);
- b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 102 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o Imposto, mediante o documento regulamentar:

I - No ato da transmissão se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 103 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento será efetuado em agências bancárias autorizadas pela Prefeitura.

ARTIGO 104 - Nas transmissões "inter-vivos", os tabeliões ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

§ 1º - As guias serão expedidas, ainda que se trate de caso de isenção ou não incidência, devendo ser assinadas pelos serventuários que as emitirem e pelo contribuinte.

§ 2º - Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas e assinadas pelo contribuinte.

§ 3º - A primeira via e o respectivo recibo de recolhimento do imposto acompanharão os primeiros translados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 105 - O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 101 desta lei, deverá apresentar requerimento instruído com prova de que a transmissão está compreendida no S.N.H. - Sistema Nacional de Habitação.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 106 - Compete privativamente aos cargos com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos desta lei, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis.

ARTIGO 107 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 108 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

ARTIGO 109 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 110 - Fica o contribuinte sujeito às seguintes penalidades:

- a)** Pela ausência de declaração de operações tributáveis, ou por declaração a menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente.
- b)** Se os fatos descritos na alínea anterior decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será de 200% (duzentos por cento), independente das providências penais.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

c) Sempre que omissas ou não mereçam fé as declarações feitas pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 96 desta lei, não cabendo arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 111 - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 112 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 113 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se entre contribuintes do imposto:

I - A cooperativa;

II - A sociedade civil, de fim econômico ou não, que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III - Os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - A concessionária ou permissionária de serviço público.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 114 - Considera-se contribuinte autônomo:

- I - Cada estabelecimento comercial, industrial ou distribuidor, permanente ou temporário;
- II - Veículo utilizado no comércio ambulante.

ARTIGO 115 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em municípios diversos, a substituição dependerá de convênio entre as unidades interessadas.

SEÇÃO III
DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTARIO FISCAL

ARTIGO 116 - O Contribuinte deverá manter a escrituração de livros para controle de entrada e saída dos combustíveis líquidos, com características que demonstrem com clareza o movimento diário, podendo ser utilizado para cumprimento das obrigações fiscais o mapa de controle oficial exigido pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os documentos estiverem fora do estabelecimento do contribuinte, e forem solicitados pela fiscalização, deverão ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias, e o desatendimento implicará na aplicação do disposto no Inciso I do artigo 121, desta lei.

ARTIGO 117 - Fica dispensada a emissão de nota fiscal exclusivamente para o cumprimento desta lei, mantendo-se aquela que estiver o contribuinte obrigado a emitir, para a mesma venda, a nível de governo estadual e federal.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 118 - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

ARTIGO 119 - A alíquota do Imposto é de 1% (hum por cento).



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 120 - O lançamento será por homologação e o recolhimento do imposto a que se refere o artigo 156, inciso III da Constituição Federal e o artigo 111 desta lei, deverá ser efetuado nas agências bancárias autorizadas até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, através de formulário próprio, correspondente às vendas efetuadas.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 121 - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, em UFM ou qualquer título que venha a substituí-la.

II - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

III - Ao atacadista que, solicitado, deixar de reter o imposto devido será imposta a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em UFM ou outro título que venha a substituí-la.

IV - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

V - Falta de emissão de documentos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em UFM ou outro título que venha a substituí-la.

VI - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago dentro do prazo em que caberia interposição do recurso.

SEÇÃO VII



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

DA ESTIMATIVA

ARTIGO 122 - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais corrigidas monetariamente.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas e varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Lançadoria do Município, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimento.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Lançadoria do Município, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 123 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o setor competente notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 124 - O contribuinte enquadrado nesse regime será comunicado, ficando-lhe reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VIII
DO ARBITRAMENTO

ARTIGO 125 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo será considerado, dentre outros elementos ou indícios, o lançamento de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação de serviços, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 126 - Por ocasião de conferência do estoque do estabelecimento do contribuinte, será tolerada diferença a menor, no percentual de até 2% (dois por cento), tanto para a gasolina como para o álcool.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CAMPO DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 127 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

ARTIGO 128 - As taxas de licença serão devidas para:

I - Localização;

II - Localização para exploração de Recursos Minerais;

III - Funcionamento;



- IV** - Funcionamento em horário especial;
- V** - Publicidade;
- VI** - Execução de obras particulares;
- VII** - Abate de animais quando fora do matadouro municipal
- VIII** - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 129 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte, mediante petição escrita, ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias a comprovar sua pretensão.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

ARTIGO 130 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII do anexo III desta lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 131 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

ARTIGO 132 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta lei ordenar outras formas de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 1º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no artigo 33 desta lei, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 133 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 134 - A Licença para Localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

ARTIGO 135 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

ARTIGO 136 - A taxa será calculada de conformidade com o ramo da atividade do contribuinte, expresso na tabela I do anexo III, desta lei.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 137 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

ARTIGO 138 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documento idôneo.

ARTIGO 139 - A taxa de localização é única e será arrecadada de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 140 - Qualquer pessoa física ou jurídica interessada na exploração de recursos minerais, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, independentemente das demais exigências legais de âmbito federal.

ARTIGO 141 - A licença para localização na exploração de recursos minerais será concedida desde que o interessado se submeta às condições impostas pela lei federal e regulamentos do DNPM que disciplinam a atividade.

ARTIGO 142 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore recursos minerais no município.

ARTIGO 143 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela II do anexo III desta lei.

ARTIGO 144 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

ARTIGO 145 - A taxa será anual e recolhida em até 10 (dez) parcelas mensais expressas em UFM ou outro título que venha a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a atividade tiver início no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

ARTIGO 146 - Será cassada a licença, independentemente de notificação, quando houver:

- I - extração por jateamento;
- II - escavações no leito dos cursos d'água, nos taludes ribeirinhos;
- III - alterações no regime das águas, na flora, na fauna ou obras de arte existentes.

ARTIGO 147 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha ocorrer, mediante apresentação de documento idôneo.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 148 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesa e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 149 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida renovação de licença sempre que houver mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 150 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

ARTIGO 151 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será calculada de acordo com a tabela I do anexo III desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 152 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 153 - O Contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documento idôneo.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 154 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, sujeita-se à taxa de licença para funcionamento em horário especial (T.L.F.H.E.).

§ 1º - Esta licença só será concedida com a fiel observância da Legislação Federal, Estadual e Municipal e especialmente, da pertinente à segurança, à saúde, e ao sossego público, operando-se o imediato cancelamento em casos de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário especial.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 155 - A licença de que trata este artigo não será concedida aos estabelecimentos que não estejam licenciados para funcionamento em horário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário normal de funcionamento será de 2ª a 6ª feira das 08:00 as 18:00 hs e, aos sábados, das 08:00 às 13:00 hs.

ARTIGO 156 - Nas vésperas das comemorações de datas especiais, o comércio em geral poderá permanecer aberto até as 22:00 horas, independente de licença especial.

ARTIGO 157 - A critério exclusivo da Administração Municipal e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

ARTIGO 158 - Não estão sujeitos a limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, as casas de saúde e repouso, as clínicas, os pronto-socorros, as farmácias, as drogarias e os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

ARTIGO 159 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título de estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

ARTIGO 160 - A taxa será calculada de acordo com a tabela III do anexo III e será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades a taxa será paga em até 10 (dez) parcelas, expressas em UFM ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

§ 3º - A renovação de licença será anual, mediante requerimento.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 161 - A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, quanto às normas de boa utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

ARTIGO 162 - A taxa não é devida por:

- a) Dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e a atividade da Administração Pública.
- b) Dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) Dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;
- d) Dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram, exclusivamente, aos bens negociados pela empresa;
- e) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, escritórios de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
- f) Anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- g) Anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

ARTIGO 163 - A mudança de local do anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, para efeito de incidência da taxa.

ARTIGO 164 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público, no que refere à publicidade.

ARTIGO 165 - Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

ARTIGO 166 - A taxa será calculada de acordo com a tabela IV do anexo III desta lei.

ARTIGO 167 - Não havendo, na tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 168 - O lançamento será de ofício, anual, inclusive nos casos de omissão ou erro, do contribuinte, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, e poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 169 - A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade, a serem afixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma de lei que a regula.

§ 2º - Somente poderão requerer a licença a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que:

- a) estejam cadastradas na Prefeitura Municipal;
- b) estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

ARTIGO 170 - O pedido de cadastramento deverá ser feito através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conterà o número de cadastro do requerente junto à Prefeitura e será instruído por:

- I - Determinação precisa do local ou locais da instalação;
- II - Tipos, características, cores e dimensões dos meios de publicidade.

ARTIGO 171 - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito.

ARTIGO 172 - Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

ARTIGO 173 - Os meios de publicidade instalados sem licença da Prefeitura Municipal serão retirados pela mesma.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 174 - É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, calçadas, árvores, postes, muros, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste artigo, mediante a concessão de licença municipal.

ARTIGO 175 - A instalação das setas indicativas não será permitida: nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais; em rodovias e ferrovias; em curvas ou cruzamentos perigosos; em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

ARTIGO 176 - Nos locais permitidos para instalação das setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

ARTIGO 177 - A manutenção das setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação; caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 178 - Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

ARTIGO 179 - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica interessada no objeto da publicidade, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la, por publicidade ou propaganda afixadas.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ARTIGO 180 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo exame e verificação compulsória de projetos, pela fiscalização do Poder Público a que se submete qualquer pessoa quanto à estética urbana e às normas relativas à segurança, higiene e saúde pública ou pela realização de obras particulares no Município.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 181 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos, subdivisões e anexação de terrenos e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa, operando-se o imediato embargo da obra em caso de infração.

ARTIGO 182 - Esta taxa não incide sobre:

I - A construção de muros, quando no alinhamento de via pública e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra;

IV - A construção de propriedade da União, Estados e Município e suas respectivas autarquias, mesmo quando se tratar de execução através de terceiros, sob empreitada.

V - As construções de estádios destinados a competições e prática de qualquer modalidade esportiva.

ARTIGO 183 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou à fiscalização do Poder Público

ARTIGO 184 - A licença terá o período de validade fixado em 06 (seis) meses para o início da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o período de validade da licença, sem estar iniciada a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova taxa.

ARTIGO 185 - A taxa será calculada de acordo com a tabela V do anexo III, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo substituição do projeto, a taxa será calculada sobre a diferença de área de construção apurada, em relação ao projeto anteriormente aprovado.

ARTIGO 186 - No caso de abandono do pedido ou se o despacho for desfavorável, a taxa será devida pela metade e arrecadada de uma só vez.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 187 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da licença.

§ 1º - Para a execução de obras de arruamento ou loteamento, a taxa poderá ser paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor na entrada do requerimento;

II- 50% (cinquenta por cento) em até 06 (seis) parcelas mensais, consecutivas, expressas em UFM, ou em qualquer outro título que venha a substituí-la, correspondendo a primeira com a retirada do projeto aprovado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará no vencimento total do débito, com a imediata execução e suspensão da licença até o pagamento total.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ARTIGO 188 - O abate de animais destinado ao consumo público quando feito fora do Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

ARTIGO 189 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

ARTIGO 190 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais fora do matadouro municipal.

ARTIGO 191 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI do anexo III, desta lei.

ARTIGO 192 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a licença e será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 193 - Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividades similares, que queira exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 194 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem a utilização de empregados, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 195 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regularmente será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

ARTIGO 196 - Respondem como garantia pela taxa de licença de ocupação em vias e logradouros públicos, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 197 - Fica isento do pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

I - O feirante ou ambulante que seja produtor rural e comprove essa condição mediante declaração de próprio punho, referendada por 03 (três) testemunhas.

II - O vendedor ambulante residente no município de Iperó e que, na qualidade de autônomo, exerça pessoal e privativamente essa profissão, desde que se enquadre numa das seguintes circunstâncias:

- a) ser aposentado;
- b) ser portador de deficiência física;
- c) ter idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

ARTIGO 198 - Para os efeitos desta Lei, considera-se vendedor ambulante a pessoa física capaz que se inscrever junto à Prefeitura Municipal para o exercício dessa atividade e obtiver o respectivo alvará.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 199 - Para obtenção da licença para o exercício do comércio ambulante, o interessado deverá formular requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação pessoal;
- b) Atestado de saúde, fornecido por órgão municipal ou estadual, que deverá obrigatoriamente ser renovado a cada 01 (hum) ano, declaratório de que o requerente não é portador de moléstia infecto contagiosa;
- c) Declaração de vistoria fornecido pela autoridade sanitária, a ser apresentada pelo que pretenda explorar o comércio alimentício, a ser renovada anualmente;

§ 1º - Será exigida a renovação de licença sempre que ocorrer mudança no ramo ou nas características de atividade.

§ 2º - A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará a perda dos benefícios de que trata o artigo 197 desta lei. A reincidência acarretará a cassação do alvará.

ARTIGO 200 - O não cumprimento das disposições contidas na presente lei acarretará ao infrator multa de 50 (cinquenta) à 100 (cem) UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 201 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VII do anexo III desta lei.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas expressas em UFM ou em qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 202 - A licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

SEÇÃO XIII

DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE JOGOS E DIVERSÕES ELETRONICAS



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 203 - Fica expressamente vedada a concessão de licença de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas (Fliperama) no Município de Iperó, que se localizem a uma distância inferior a 300m de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º Grau da rede oficial e/ou particular, cursos supletivos e pré-vestibulares.

ARTIGO 204 - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariam as disposições do artigo anterior.

ARTIGO 205 - Do alvará de funcionamento deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores da Comarca, com respeito a horário de frequência de menor.

SEÇÃO XIV

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TAXIS

ARTIGO 206 - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxis - constitui serviço de interesse público, prestado mediante licença da Prefeitura, e seguirá as seguintes normas básicas:

I - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários existentes à data da promulgação desta lei, de 1 (hum) automóvel de aluguel para cada 1000 (mil) habitantes do Município de Iperó;

II - A criação, extinção, ampliação, redução e localização dos pontos de estabelecimento de táxis serão feitas a critério do Executivo Municipal.

II I - Apenas será permitida transferência de permissionários após 05 (cinco) anos de efetiva atividade no ramo;

IV - A interrupção do funcionamento por prazo superior a 03 (três) dias implicará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, salvo por motivo de doença ou força maior, devidamente comprovado;

V - Nos casos de transferência de permissionários ou de permuta de pontos, serão devidos emolumentos correspondentes a 75 UFM's ou qualquer outro título que venha a substituí-la.

VI - Serão estabelecidas sanções aos permissionários infratores, graduadas entre advertência escrita; multa não superior a 100 UFM's ou qualquer outro título que venha a substituí-la, suspensão e cassação do alvará de licença.

VII - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

DO FATOR GERADOR

ARTIGO 207 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição e a seguir indicados:

- I - Remoção de lixo;
- II - Limpeza pública;
- III - Conservação de calçamento;
- IV - Iluminação pública.

SEÇÃO II

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

ARTIGO 208 - A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel residencial e comercial ou industrial edificado.

ARTIGO 209 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel residencial ou comercial ou industrial situado em local em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, o serviço referido no artigo anterior.

ARTIGO 210 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da área edificada do imóvel, à razão de 0,30 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la, por m² de construção.

ARTIGO 211 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano e arrecadada na forma e prazos regulamentares, estabelecidos no artigo 37 e parágrafos, desta lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 212 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

ARTIGO 213 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, edificado ou não, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

ARTIGO 214 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada a razão de 0,45 UFM ou outro título que venha a substituí-la, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

ARTIGO 215 - A taxa será calculada anualmente em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano e será arrecadada na forma e prazos regulamentares, estabelecidos no artigo 37 e seus parágrafos, desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

ARTIGO 216 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados ou não, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na Zona Urbana do Município.

ARTIGO 217 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, edificado ou não, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 218 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,45 UFM ou qualquer título que venha a substituí-la, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

ARTIGO 219 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano e arrecadada na forma e prazos regulamentares, estabelecido pelo artigo 37 e seus parágrafos, desta lei.

SEÇÃO V
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 220 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento e a conservação de iluminação nas vias e logradouros públicos, utilizados efetiva ou potencialmente pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

ARTIGO 221 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

ARTIGO 222 - A taxa tem por finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, e será calculada à razão de 1,90 UFM ou qualquer título que venha a substituí-la, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

ARTIGO 223 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano e será arrecadada na forma e prazos regulamentares estabelecidos pelo artigo 37 e seus parágrafos, desta lei.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

ARTIGO 224 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - Consideram-se obras públicas, para efeito deste artigo:

- I** - Sistema de abastecimento de água - implantação ou melhoria de sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservatório, condução de água ou semelhante ou afim;
- II** - Sistema de distribuição de água - implantação ou melhoria de sistema de alimentação, distribuição, ligação de água ou semelhante ou afim;
- III** - Sistema de coleta de esgoto - implantação ou melhoria de sistema de ligação, coleta, condução de esgoto ou semelhante ou afim;
- IV** - Sistema de disposição do esgoto - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, tratamento, lançamento de esgoto ou semelhante ou afim;
- V** - Sistema de iluminação pública - implantação ou melhoria de sistema de interligação, posteamento, fiação, ponto de luz de iluminação pública ou semelhante ou afim;
- VI** - Sistema de coleta de águas pluviais - implantação ou melhoria de sistema de escoamento, guia, sarjeta, captação, condução, galeria de águas pluviais, ou semelhante ou afim;
- VII** - Sistema de disposição de águas pluviais - implantação ou melhoria de sistema de drenagem, afastamento, dique, barragem, regularização, retificação e canalização de cursos d'água ou de águas pluviais ou semelhante ou afim;
- VIII** - Sistema viário - implantação ou melhoria, alargamento, retificação, pavimentação, sinalização de via, ponte, túnel, viaduto ou semelhante ou afim;
- IX** - Sistema de lazer - implantação ou melhoria de área verde, arborização, praça, parque, dependência de esportes, centro de lazer ou semelhante ou afim;
- X** - Sistema institucional - implantação ou melhoria de creche, parque infantil, posto médico, centro de saúde, hospital, pronto-socorro, escola, centro comunitário, ou semelhante ou afim;
- XI** - Sistema de transporte - implantação ou melhoria de sistema de via exclusiva, terminal, ponto de embarque e desembarque de transporte ou semelhante ou afim;
- XII** - Sistema de coleta de lixo - implantação ou melhoria de sistema de coleta, condução de lixo ou semelhante ou afim;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

XIII - Sistema de disposição de lixo - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, depósito, tratamento, aproveitamento de lixo ou semelhante ou afim;

§ 2º - A contribuição de melhoria será devida pela reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, quando decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de sua execução.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 225 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - É também contribuinte o promitente comprador imitado na posse, o posseiro ou comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município ou qualquer outra pessoa isenta ou imune.

SEÇÃO III
DA BASE CÁLCULO

ARTIGO 226 - A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada, computadas as de estudo, projeto, desapropriação, fiscalização, administração e execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez subsidiada parte do custo da obra pelo Prefeitura, far-se-á o correspondente abatimento na despesa total apurada.

ARTIGO 227 - O custo da obra será rateado pelos imóveis situados na zona de influência ou beneficiada, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, com a respectiva testada e área de construção, ou outros elementos considerados isolada ou conjuntamente ou, ainda, qualquer outro fator a ser estabelecido em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propriedade de domínio público da União, Estado ou Município se equipara à propriedade privada para efeito do rateio de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 228 - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em via pública será:

a) a metade ($1/2$) para cada um dos confrontantes marginais de via simples;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

b) um terço ($1/3$) para cada um dos confrontantes marginais de via dupla e um terço ($1/3$) a cargo da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de contribuição de melhoria relativa à pavimentação asfáltica, referente a imóvel de esquina, a testada secundária do imóvel, no limite de até 30 (trinta) metros, terá desconto de 60% (sessenta por cento).

ARTIGO 229 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra rateado entre os beneficiados, segundo fórmulas, fatores e critérios a serem estabelecidos em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo da obra será atualizado monetariamente na ocasião do lançamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 230 - Previamente ao lançamento da contribuição de melhoria, o setor competente, com base em elementos preparados pela Diretoria de Obras, fará publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - Objetivo do edital e fundamentação legal envolvida;
- II - Memorial descritivo da obra;
- III - Custo da obra;
- IV - Subsídio envolvido;
- V - Parcela do custo da obra a ser coberta pela contribuição;
- VI - Delimitação da área beneficiada pela obra e de cada uma de suas áreas diferenciadas, nela contida;
- VII - Plano de rateio do custo da obra;
- VIII - Relação dos imóveis beneficiados e
- IX - Prazo para impugnação.

ARTIGO 231 - A contribuição de melhoria incidente sobre um imóvel será lançada em nome do proprietário que constar no cadastro da Lançadoria.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, exceto no caso de imóvel que, ao tempo do seu lançamento, estiver sendo objeto de processo de



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

loteamento, desdobramento, desmembramento, fuscionamento ou remanejamento, cujo lançamento será efetivado em nome do proprietário empreendedor.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Tratando-se de imóvel de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de qualquer dos co- -proprietários;

II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 232 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações e penalidades.

ARTIGO 233 - A Lançadoria, por ocasião do lançamento, escriturará, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o lançado, diretamente ou por edital, de:

I - valor da contribuição de melhoria lançada e elementos que integram o seu cálculo;

II - prazo de pagamento, respectivas prestações e vencimentos;

III - prazo de impugnação e

IV - local de pagamento.

ARTIGO 234 - A contribuição de melhoria será lançada de uma só vez, quando inferior à quarta parte do salário mínimo vigente. Se superior a essa quantia, em até 10 (dez) parcelas mensais, expressas em UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 235 - Em se tratando de contribuição de melhoria relativa à pavimentação asfáltica, referente a imóvel de esquina, a testada secundária do imóvel, no limite de até 30 (trinta) metros, terá desconto de 60% (sessenta por cento).



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 236 - A contribuição de melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação poderá ser paga em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer acréscimo legal, desde que o responsável pelo pagamento demonstre:

I - não possuir mais de um imóvel no Município;

II - residir nele;

III - estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do correspondente à contribuição de melhoria nas condições normais previstas em lei.

§ 1º - Preenchidos os requisitos constantes dos incisos I, II, e III deste artigo e comprovado que a parcela mensal a ser recolhida é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar, gozará o responsável pela contribuição de melhoria dos benefícios da isenção total.

§ 2º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo cessarão na falta de pagamento nas datas convencionadas, independente de procedimento tributário, importando na imediata cobrança judicial, com todos os acréscimos previstos em lei, ficando vedada a renovação ou novo pagamento.

CAPÍTULO IX
DAS ISENÇÕES GERAIS

~~ARTIGO 237 – Desde que cumpridas as exigências da legislação ficam isentas de todos os tributos municipais as indústrias que se instalarem no Município, na seguinte forma:~~

~~a) – por 3 (três) anos, as indústrias que utilizarem de 10 até 29 empregados;~~

~~b) – por 5 (cinco) anos, as indústrias que utilizarem de 30 até 50 empregados;~~

~~c) – por 10 (dez) anos, as indústrias que utilizarem de 51 até 100 empregados;~~

~~d) – por 15 (quinze) anos, as indústrias que utilizarem de 101 até 200 empregados;.~~

~~e) – por 20 (vinte) anos, as indústrias que utilizarem mais de 200 empregados.~~

~~§ 1º – A simples mudança de razão social de indústrias já instaladas não implicará na concessão dos benefícios previstos no "caput" deste artigo.~~

~~§ 2º – As indústrias beneficiadas poderão solicitar prorrogação da isenção, até o limite da tabela prevista, conforme se verificar o aumento do número de empregados.~~



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

~~§ 3º - A indústria que, tendo recebido os benefícios desta lei, reduzir o número de empregados para menos do número fixado, perderá ou terá diminuído seu prazo de isenção.~~

~~§ 4 - A isenção de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado, comprovando o número de empregados.~~

~~(Revogado pela Lei nº 209, de 23 de dezembro de 1998)~~

ARTIGO 238 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas do preço público relativo ao "habite-se" as construções edificadas conforme plantas populares ou croquis fornecidos gratuitamente pela Municipalidade.

ARTIGO 239 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas de todos os tributos municipais as pessoas reconhecidamente pobres.

§ 1º - Entende-se por reconhecidamente pobre o contribuinte que possuir um único imóvel, residir nele e cuja renda familiar não ultrapassar 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 2º - As isenções de que trata o "caput" deste artigo dependerão de requerimento do interessado.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 240 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelos órgãos da administração.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 241 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto no Título I deste Código.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 242 - O pagamento dos tributos far-se-à pela forma e nos prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária municipal complementar.

§ 1º - Em atenção às peculiaridade de cada tributo, poderá a Administração estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§ 2º - O pagamento de qualquer tributo Municipal especificado nesta lei será efetuado no primeiro dia útil após o dia do seu vencimento quando este se der no sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 243 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa de:

- ~~a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;~~
- ~~b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado de 31 até 60 (sessenta) dias após o vencimento;~~
- ~~c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.~~

I - Multa de 02% (dois por cento) ao mês sobre o tributo atualizado monetariamente, a partir do vencimento, até o máximo de 10% (dez por cento).

[\(Redação alterada pela Lei Municipal nº 162, de 05 de novembro de 1997\)](#)



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

II - Juros de Mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

ARTIGO 244 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

ARTIGO 245 - Encerrado o prazo para recolhimento, a administração procederá à cobrança amigável do crédito tributário.

ARTIGO 246 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

ARTIGO 247 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação feita na pessoa do devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 248 - O débito vencido, ajuizado ou não, poderá, a critério da administração, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, expressos em UFM ou em qualquer outro título que venha a substituí-la, dentro do exercício vigente.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 3º - Enquanto não forem liquidados os pagamentos de todas as parcelas, não será autorizado parcelamento de novas dívidas.

§ 4º- A autorização do parcelamento não desobrigará o interessado do pagamento, em cada parcela, de multas e juros.

SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 249 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

ARTIGO 250 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

ARTIGO 251 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;
- II - Certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - Cópia fotográfica ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

ARTIGO 252 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo Municipal determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

ARTIGO 253 - O Executivo Municipal, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

SEÇÃO V
DA REMISSÃO

ARTIGO 254 - O Executivo Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - à diminuta importância do crédito tributário;
- III - à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - poderá ser cancelado o débito parcial ou total, através de critério e análise da Assistência Social, especialmente designada para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para uso do benefício do presente artigo, os interessados deverão formular requerimento à autoridade administrativa.

ARTIGO 255 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES FISCAIS, DAS PENALIDADES E DAS PROIBIÇÕES



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES FISCAIS

ARTIGO 256 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo o preceituado no artigo 266 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 257 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal;

V - Cassação de licença de funcionamento;

VI - Apreensão de mercadorias.

ARTIGO 258 - A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 259 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor municipal ou ao sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação expressa ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.ipero.sp.gov.br>

ARTIGO 260 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ARTIGO 261 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão penalidades correspondentes a cada infração.

ARTIGO 262 - A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-à com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de infração de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

ARTIGO 263 - A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias serão impostas multas estabelecidas da seguinte forma:

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) Deixar de proceder à inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, na forma e condições disciplinadas nesta lei: multa de 50 a 100 Unidades Fiscais do Município - UFM - ou qualquer outro título que venha a substituí-la, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de 30 a 100 Unidades Fiscal do Município ou qualquer outro título que venha a substituí-la, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de 30 a 80 Unidades Fiscais do Município, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- d)** Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de 30 a 100 Unidades Fiscais do Município ou qualquer outro título que venha a substituí-la, até a regularização da situação voluntária ou de ofício;
- e)** Negar-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa de 300 a 1000 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;
- f)** Deixar de comprovar mensalmente com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços pelo Município: multa de 50 a 100 Unidades Fiscais do Município ou qualquer outro título que venha a substituí-la, por mês, enquanto ocorrer a infração;

~~II – Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:~~

- ~~**a)** – Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 300 a 1000 Unidades Fiscal do Município ou qualquer outro título que venha a substituí-la;~~
- ~~**b)** – Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 300 a 1000 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;~~
- ~~**c)** – Deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 300 a 450 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;~~

II - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- a)** Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 300 Unidades Fiscal do Município ou qualquer outro título que venha a substituí-la;
- b)** Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 300 a 150 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

c) Deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;

(Inciso revogado e alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 008, de 21 de novembro de 2003)

III - Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:

- a) Quando deixarem de existir as condições para a sua concessão, cassação da licença, a qualquer tempo;
- b) Exercer qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- c) Exercer a atividade ou praticar ato sujeito a licença ou renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa: multa de 100% do valor da taxa;
- d) Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de 300 a 650 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;
- e) Recolher importância inferior à efetivamente devida nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construção de obras particulares: multa de 50% da diferença apurada.

IV - Pela limpeza e lavagem de veículos estacionados nas vias públicas: 50 a 100 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;

V - Pelo conserto de veículos estacionados em vias públicas: multa de 50 a 100 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;

VI - Pelo derrame de óleo, graxa ou qualquer resíduo poluente ou não, em excesso, nas vias públicas, córregos e rios: multa correspondente de 100 a 200 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la;

VII - Pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica: multa de 50 a 150 UFM ou qualquer outro título que venha a substituí-la.

ARTIGO 264 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

ARTIGO 265 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

- a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) Das condições pessoais do sujeito passivo suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

ARTIGO 266 - Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou deferir o seu pagamento.

ARTIGO 267 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 268 - São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando seus proprietários, no caso de transgressão, sujeitos à multa prevista no inciso IV do artigo 263 desta lei.

ARTIGO 269 - É vedado às oficinas, garagens, empresas de transporte, coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso V do artigo 263 desta lei e apreensão do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas, poderão, a critério do Poder Executivo, ser cassadas as licenças de funcionamento das oficinas, garagens e empresas de transporte a que se refere este artigo.

ARTIGO 270 - É proibido o derrame em excesso de óleo, graxa ou qualquer resíduo poluente ou não nas vias públicas, córregos, rios etc., sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 263 desta lei.

ARTIGO 271 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantia ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 272 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;
- II - A lavratura do auto de infração.
- III - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 273 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

ARTIGO 274 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ARTIGO 275 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

ARTIGO 276 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura no recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 277 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 278 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 279 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

ARTIGO 280 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ARTIGO 281 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 282 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

ARTIGO 283 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

ARTIGO 284 - Na hipótese de auto de infração, confrontando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 285 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para a instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

ARTIGO 286 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

ARTIGO 287 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

ARTIGO 288 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 289 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

ARTIGO 290 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 291 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

§ 1º - O sujeito passivo ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 292 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ARTIGO 293 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

ARTIGO 294 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

ARTIGO 295 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais no intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

ARTIGO 296 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 297 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 298 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

ARTIGO 299 - As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 300 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

ARTIGO 301 - A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

ARTIGO 302 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ARTIGO 303 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ARTIGO 304 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

ARTIGO 305 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 306 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 307 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

ARTIGO 308 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

ARTIGO 309 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, ou sendo o caso, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou outros termos legais;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos de termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

ARTIGO 310 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou do termo a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e dos processos de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, avisado o interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte notificada.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 311 - A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, mediante pagamento dos emolumentos devidos.

ARTIGO 312 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalva existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 313 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

ARTIGO 314 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 315 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

ARTIGO 316 - Considera-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

ARTIGO 317 - O Poder Executivo Municipal poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não está sujeito ao pagamento de preço público o sepultamento de indigentes.



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ARTIGO 318 - No caso do serviço público concedido, a administração poderá evocar por decreto, os procedimentos de lançamento e arrecadação dos tributos, bem como, pelo mesmo meio, poderá determinar que tal seja procedido pelos investidos na concessão.

ARTIGO 319 - Na impossibilidade, após duas tentativas, de entrega de aviso de tributos ao contribuinte ou no caso de recusa ao recebimento por parte do mesmo, a notificação far-se-á por edital.

ARTIGO 320 - Fica adotada a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para lançamentos e cobranças dos tributos e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município.

[\(Artigo incluso pela Lei Municipal nº 27, de 06 de dezembro de 1995\)](#)

ARTIGO 321 - O Executivo poderá nomear comissão técnica para apuração dos valores do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de construção para cálculo do valor venal que servirá como base para o lançamento do IPTU.

ARTIGO 322 - Os casos omissos à presente lei, desde que não especificados, serão interpretados em conformidade com os princípios gerais do direito, a analogia e a equidade.

ARTIGO 323 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1.995, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, 29 DE DEZEMBRO DE 1.994.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio e publicada na Prefeitura Municipal de Iperó, na data supra.

SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA I

CÓDIGO-PLANTA = VALOR M² DE TERRENO

2010	5,83
2020	5,45
2030	8,01
2040	3,64
2050	5,83
2060	5,45
2070	5,45
2080	5,45
2090	5,45
2100	5,83
2110	1,46
2120	2,92
2130	3,27
2140	5,11
2150	4,73
2160	5,83
2170	2,92
2180	0,71
2190	5,45
2200	0,71
2210	1,46
2220	1,81
2230	6,17
2240	5,71
2250	2,92
2260	0,13
2270	2,55



TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

A. PEDOLOGIA	FATOR
1. Alagado	1,75
2. Rochoso	0,75
3. Inundável	0,75
4. Brejo	0,75
5. Combinação	0,70
6. Normal	1,00

B. TOPOGRAFIA	FATOR
1. Plano	1,00
2. Active	0,95
3. Declive	0,85
4. Irregular	0,80

C. LOCAIZAÇÃO FÍSICA	FATOR
1. Esquina – 2 frentes	1,15
2. Uma frente	1,00
3. Encravado	1,00
4. Rua não aberta	1,00
5. Quadra Toda	1,00



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

D. GLEBA			
Área (m2)	Fator	Área (m2)	Fator
De 10.001 a 20.000	0,80	De 90.001 a 100.000	0,66
De 20.001 a 24.000	0,79	De 100.001 a 120.000	0,65
De 24.001 a 28.000	0,78	De 120.001 a 140.000	0,64
De 28.001 a 32.000	0,77	De 140.001 a 160.000	0,63
De 32.001 a 36.000	0,76	De 160.001 a 180.000	0,62
De 36.001 a 40.000	0,75	De 180.001 a 200.000	0,61
De 40.001 a 44.000	0,74	De 200.001 a 250.000	0,60
De 44.001 a 48.000	0,73	De 250.001 a 300.000	0,59
De 48.001 a 52.000	0,72	De 300.001 a 350.000	0,58
De 52.001 a 56.000	0,71	De 350.001 a 400.000	0,56
De 56.001 a 60.000	0,70	De 400.001 a 450.000	0,54
De 60.001 a 70.000	0,69	De 450.001 a 500.000	0,52
De 70.001 a 80.000	0,68	De 500.001 em diante	0,50
De 80.001 a 90.000	0,67		



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA III

CÓDIGO-PLANTA = VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO

1011	110,47
1012	82,76
1013	40,46
1014	23,34
1015	16,39
1021	143,29
1022	111,19
1023	55,79
1031	147,29
1032	137,81
1033	83,13
1041	118,86
1042	111,19
1043	55,79
1044	25,87
1045	21,88
1053	26,99
1054	17,48
1055	12,16
1062	137,81
1063	83,13
1064	40,11
1071	118,86
1072	111,08
1073	55,79
1074	25,87



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA IV

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

A. TIPO CONSTRUÇÃO 1 – CASA (Campo 40 de 1 a 8)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	60.0	92.0	118.5	158.8	165.0	---	---
Cobertura	44	6.0	14.0	25.5	34.0	47.5	---	---
Rev. Ext.	45	4.0	12.0	20.4	27.2	37.5	6.0	47.0
Rev. Int.	46	4.0	12.0	20.4	27.2	37.5	6.0	47.0
Piso	47	5.0	16.0	27.0	36.0	52.5	---	---
Forro	48	4.0	10.0	13.5	17.5	18.0	---	---
Esquadrias	49	5.0	17.0	33.9	45.2	65.0	---	---
Acab. Ext.	50	1.5	3.5	6.0	8.0	3.5	135	18.0
Acab. Int.	51	1.5	3.5	6.0	8.0	3.5	14.01	---
Inst. Elétr.	52	7.0	14.0	18.6	24.8	---	---	---
Inst. Sanit.	53	2.0	6.0	10.2	13.6	22.3	---	---

B. TIPO CONSTRUÇÃO 2 – APARTAMENTO (Campo 40 de 9 a 10)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	---	72.0	95.4	127.2	140.0	---	---
Cobertura	44	---	2.0	4.5	6.0	10.0	---	---
Rev. Ext.	45	---	3.0	22.8	30.4	41.3	6.7	48.0
Rev. Int.	46	---	13.0	22.8	30.4	41.2	6.8	49.0
Piso	47	---	12.4	23.1	30.8	42.5	---	---
Forro	48	---	8.8	9.0	10.0	12.0	---	---
Esquadrias	49	---	14.4	27.3	36.4	55.0	---	---
Acab. Ext.	50	---	3.5	6.7	9.8	3.5	16.3	20.0
Acab. Int.	51	---	3.5	6.8	9.0	3.5	16.2	---
Inst. Elétr.	52	---	16.4	21.6	28.8	---	---	---
Inst. Sanit.	53	---	7.0	14.1	18.8	27.5	---	---



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

C. TIPO CONSTRUÇÃO 3 – ESCRITÓRIO (Campo 40 de 11 a 12)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	---	74.0	96.3	128.4	135.0	---	---
Cobertura	44	---	2.4	4.5	6.0	8.5	---	---
Rev. Ext.	45	---	12.8	21.3	28.4	38.5	5.7	45.0
Rev. Int.	46	---	12.8	21.3	28.4	39.0	6.0	46.0
Piso	47	---	12.6	22.6	29.6	34.0	---	---
Forro	48	---	6.4	9.0	12.0	14.0	---	---
Esquadrias	49	---	14.6	28.8	38.4	52.5	---	---
Acab. Ext.	50	---	3.0	5.7	7.8	3.0	12.0	16.0
Acab. Int.	51	---	3.0	6.0	7.8	3.0	12.0	---
Inst. Elétr.	52	---	14.4	19.8	26.4	---	---	---
Inst. Sanit.	53	---	4.0	7.8	13.4	18.5	---	---

D. TIPO CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO/LOJA (Campo 40 de 13 a 14)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	63.0	108.0	135.0	180.0	200.0	---	---
Cobertura	44	7.5	18.0	30.0	40.0	55.0	---	---
Rev. Ext.	45	4.0	11.0	19.0	25.0	34.0	5.0	44.0
Rev. Int.	46	5.0	12.0	20.0	27.0	36.0	7.0	45.0
Piso	47	2.0	6.0	15.0	20.0	27.5	---	---
Forro	48	1.5	2.0	6.0	8.0	12.5	---	---
Esquadrias	49	7.0	18.0	33.0	44.0	65.0	---	---
Acab. Ext.	50	1.5	4.0	5.0	7.0	4.0	12.0	17.0
Acab. Int.	51	1.5	4.0	7.0	9.0	4.0	13.0	---
Inst. Elétr.	52	6.0	14.0	24.0	32.0	---	---	---
Inst. Sanit.	53	1.0	3.0	6.0	8.0	10.0	---	---



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperó.sp.gov.br>

E. TIPO CONSTRUÇÃO – GALPÃO (Campo 40 n.15)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	68.0	126.0	180.0	228.0	270.0	---	---
Cobertura	44	22.0	36.0	42.0	52.0	64.0	---	---
Rev. Ext.	45	1.0	3.0	6.0	8.0	10.0	6.0	18.0
Rev. Int.	46	1.0	3.0	6.0	8.0	10.0	6.0	12.0
Piso	47	1.0	10.0	21.0	40.0	50.0	---	---
Forro	48	1.0	2.0	3.0	4.0	5.0	---	---
Esquadrias	49	1.0	2.0	4.0	6.0	8.0	---	---
Acab. Ext.	50	1.5	3.0	6.0	8.0	3.0	11.0	12.0
Acab. Int.	51	1.5	3.0	6.0	8.0	3.0	11.0	---
Inst. Elétr.	52	1.0	8.0	18.0	32.0	---	---	---
Inst. Sanit.	53	1.0	4.0	6.0	8.0	10.0	---	---

F. TIPO CONSTRUÇÃO – INDÚSTRIA (Campo 40 n.16)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	---	126.0	180.0	228.0	270.0	---	---
Cobertura	44	---	36.0	42.0	52.0	64.0	--	---
Rev. Ext.	45	---	3.0	6.0	8.0	10.0	6.0	12.0
Rev. Int.	46	---	3.0	6.0	8.0	10.0	6.0	12.0
Piso	47	---	10.0	21.0	40.0	50.0	---	---
Forro	48	---	2.0	3.0	4.0	5.0	---	---
Esquadrias	49	---	2.0	4.0	6.0	8.0	---	---
Acab. Ext.	50	---	3.0	6.0	8.0	3.0	11.0	12.0
Acab. Int.	51	---	3.0	6.0	8.0	3.0	11.0	---
Inst. Elétr.	52	---	8.0	18.0	32.0	---	---	---
Inst. Sanit.	53	---	4.0	6.0	8.0	10.0	---	---



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

G. TIPO CONSTRUÇÃO – ESPECIAL (Campo 40 n.17)								
	Campo	01	02	03	04	05	06	07
Estrutura	43	---	85.0	112.6	150.0	150.0	---	---
Cobertura	44	---	3.3	5.3	7.2	17.4	---	---
Rev. Ext.	45	---	15.3	26.9	35.8	45.8	7.9	55.8
Rev. Int.	46	---	15.3	26.9	35.8	45.8	7.9	55.8
Piso	47	---	15.6	27.2	37.4	47.4	---	---
Forro	48	---	11.4	11.5	14.2	24.4	---	---
Esquadrias	49	---	17.0	32.2	43.0	53.0	---	---
Acab. Ext.	50	---	4.1	7.9	10.6	4.1	20.6	22.0
Acab. Int.	51	---	4.1	7.9	10.6	4.1	20.6	---
Inst. Elétr.	52	---	20.6	256	33.0	---	---	---
Inst. Sanit.	53	---	8.3	16.0	22.0	32.0	---	---



CLASSIFICAÇÃO

1. Tipo Construção 1 (casa) ou 4 (comércio/loja)	
Número de pontos	Classificação
001 a 150	5
151 a 250	4
251 a 340	3
341 a 430	2
431 em diante	1

2. Tipo Construção 2 (apartamento) , 3 (escritório) ou 7 (especial)	
Número de pontos	Classificação
001 a 250	4
251 a 340	3
341 a 430	2
431 em diante	1

3. Tipo Construção 5 (galpão)	
Número de pontos	Classificação
001 a 250	4
251 em diante	3

4. Tipo Construção 6 (indústria)	
Número de pontos	Classificação
001 a 250	4
251 a 340	3



341 em diante

2

TABELA V
FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL DO PRÉDIO

A. TIPO (CAMPO 40)	
TIPO	FATOR
1 ou 10	0.9
2, 3 ou 8	0.7
4	0.6
6, 7, 12 ou 14	0.8

B. IDADE APARENTE	
IDADE DO PRÉDIO	FATOR
De 06 a 11 anos	0.93
De 12 a 16 anos	0.86
De 17 a 21 anos	0.79
De 22 a 26 anos	0.72
De 27 a 31 anos	0.65
De 32 a 36 anos	0.58
De 37 a 41 anos	0.51
De 42 a 46 anos	0.44
De 47 a 51 anos	0.37
De 32 anos em diante	0.30



Prefeitura Municipal de Iperó

CNPJ 46.634.085/0001-60

Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321

CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo

<http://www.iperosp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

SERVIÇOS		%	UFM
1	<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	120
1.02	Programação.	2	120
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	120
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	120
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	120
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	120
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	120
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	120
2	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, inclusive das atividades da indústria naval	2	
3	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	
3.04	Locação ou cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	Medicina e biomedicina.	2	120
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	120



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.ipero.sp.gov.br>

4.05	Acupuntura.	2	120
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	120
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	120
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	120
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	120
4.10	Nutrição.	2	120
4.11	Obstetrícia.	2	120
4.12	Odontologia.	2	120
4.13	Ortótica.	2	120
4.14	Próteses sob encomenda.	2	80
4.15	Psicanálise.	2	120
4.16	Psicologia.	2	120
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	120
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	65
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	65



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	65
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	65
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, demais atividades	2	65
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	120
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	120
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	65
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	65
7.08	Calafetação.	2	65
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	30
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	65
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	120
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	120
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	
7.20	Nucleação e Bobardeamento de nuvens e congêneres	2	
7.21	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia civil, hidráulica, mecânica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos de material militar naval (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	
8	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	80
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	80
9	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2	80
9.03	Guias de turismo.	2	65
10	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos arrendamento mercantil, de franquia (<i>franchising</i>) e de factoring.	2	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, .	2	



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

10.06	Agenciamento marítimo.	2	
10.07	Agenciamento de notícias.	2	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	80
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	80
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	80
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2	
12.02	Exibições cinematográficas.	2	
12.03	Espectáculos circenses.	2	
12.04	Programas de auditório.	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2	
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	
12.10	Corridas e competições de animais.	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	
12.12	Execução de música.	2	65
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	65
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	65



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2	80
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive produção, gravação, revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, cenografia e congêneres.	2	80
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2	80
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2	80
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	65
14.02	Assistência Técnica.	2	65
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	65
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2	65
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2	65
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	65
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2	65
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	65
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	30
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2	30
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	30
14.12	Funilaria e lanternagem.	2	65
14.13	Carpintaria, serralheria e marcenaria em geral.	2	65
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

15.01	Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e da Previdência Social.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e -no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e cartão salário.	5	
15.15	Compensação de cheques, e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	80
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	80
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	80
17.07	Franquia (<i>franchising</i>)	2	80
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	80



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	
17.12	Leilão e congêneres.	2	
17.13	Advocacia.	2	120
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	80
17.15	Auditoria.	2	120
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2	120
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	120
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	80
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	120
17.20	Estatística.	2	120
17.21	Cobrança em geral.	2	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	
17.24	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, para empreendimentos voltados ao desenvolvimento da indústria naval.	2	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	



Prefeitura Municipal de Iperó

CNPJ 46.634.085/0001-60

Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321

CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo

<http://www.iperosp.gov.br>

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	80
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	65
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	
25.03	Planos ou convênio funerários.	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2	120
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	80
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	80



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	120
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	80
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	80
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	80
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	80
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	120
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2	120
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	80
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2	120
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	65
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	65



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA II

VALORES FIXOS ANUAIS = ISS DOS AUTÔNOMOS

ATIVIDADE	UFIR
Nível Universitário – médico, advogado, engenheiro etc	120
Nível Técnico – agente, representante, despachante, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, técnico em contabilidade, em edificações, mestre de obras, professor de nível médio e credenciado pela entidade profissional competente etc.	80
Motorista, pedreiro, datilógrafo, tratorista, funileiro, ferreiro, mecânico, encanador, electricista, carpinteiro, marceneiro, raspador de tacos, borracheiro, cabeleireiro, fotógrafo etc.	65
Jardineiro, jornaleiro, lenhador, poceiro, carroceiro, costureira, tecelão, alfaiate, crocheteira, sapateiro, servente de pedreiro, artesão, faxineiro, cozinheiro, lavadeira, ajudante de motorista etc.	30



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

ANEXO III

TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
UFIR		
1. Indústria		
1.1 – Até 05 empregados	250	500
1.2 – De 06 a 10 empregados	500	1.000
1.3 – De 11 a 30 empregados	550	1.100
1.4 – De 31 a 70 empregados	600	1.200
1.5 – De 71 a 150 empregados	700	1.400
1.6 – Mais de 150 empregados	800	1.600
2. Comércio		
	50	3 p/ m ²
3. Bancos – Estabelecimentos de financiamentos de crédito		
	225	550
4. Hotéis, motéis, pensões e similares		
4.1 – Até 10 quartos	125	250
4.2 – De 11 a 20 quartos	150	300
4.3 – mais de 20 quartos	200	400
4.4 – por apartamento	50	100
5. Corretores, Despachantes e Prepostos em geral		
	60	120
6. Profissionais autônomos não sujeitos à Licença para Funcionamento		
	40	---



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

7. Demais autônomos localizados	25	50
8. Casas de Loterias	10	150
9. Oficinas de concertos em geral:		
9.1 – Até 75 m ²	25	50
9.2 – de 76 a 150 m ²	30	60
9.3 – de 151 m ² em diante	35	70
10. Postos de serviços para veículos	150	300
11. Depósitos	40	80
12. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	150	300
13. Tinturarias e Lavanderias	40	80
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, saunas etc.	60	120
15. Barbearias e salões de beleza	25 p/ cadeira	50 p/ cadeira
16. Ensino de qualquer grau ou natureza	30	60
17. Estabelecimentos Hospitalares:		
17.1 – Com até 25 leitos	60	120
17.2 – Com mais de 25 leitos	90	180
18. Laboratórios de análise clínica	75	150



Prefeitura Municipal de Iperó

CNPJ 46.634.085/0001-60

Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321

CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo

<http://www.iperosp.gov.br>

19. Diversões Públicas:		
19.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	50	100
19.2 – Cinemas e teatros com + de 150 lugares	100	200
19.3 – Clubes dançantes, boates etc	100	200
19.4 – Bilhares e outros jogos de mesa		
19.4.1 – com até 3 mesas	20	40
19.4.2 – com + de 3 mesas	30	60
19.5 – Boliches, bochas etc.	20 p/ lista	40 p/ lista
19.6 – Circos e parques de diversões	50	---
19.7 – Espetáculos, diversões ou áreas de lazer não incluídos nos itens anteriores	100	200
20. Empreiteiras e Incorporadoras		
	75	150
21. Agropecuárias e Haras:		
21.1 – até 100 empregados	400	800
21.2 – acima de 100 empregados	500	1.000
22. Marcenarias		
	100	200
23. Transportadoras		
	150	300
24. Demais atividades não constantes nos itens anteriores		
	50	100



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

ÁREA	UFIR
Até 20 há	900
De 21 a 30 ha.	1.000
De 31 a 80 ha.	2.400
De 81 ha. em diante	3.000

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIO	UFIR
1. Até às 22 horas	10
2. Das 22hs às 24 hs	20
3. Sábado além das 13hs e domingos	20
4. Após às 24 hs	200
5. Até às 22hs – Sábados após às 13hs e domingos	30
6. Até às 24hs – Sábados após às 13hs e domingos	40
7. Após às 24 hs – Sábados após às 13hs e domingos	220



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	UFIR
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade e por ano.	20
2. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo e por ano.	150
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por ano.	16



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TIPO DE OBRA	UFIR
1. Edificações:	
Residenciais, por m2	0,75
Comerciais, industriais, especiais, por m2	1,10
Barracões, por m2	0,30
Galpões, por m2	0,20
Demolições	0,40
2. Desmembramentos/Desdobramentos/Fusionamentos:	
Até 10.000 m2	50
Acima de 10.000 m2	0,005 por m2
3. Loteamentos:	
Com área de até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	0,015 por m2
Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	0,020 por m2
4. Outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por metro linear	1,00
Por m2	1,50



Prefeitura Municipal de Iperó
CNPJ 46.634.085/0001-60
Avenida Santa Cruz, 355 – Fone PABX (15) 3266-1321
CEP 18.560-000 – IPERÓ – Estado de São Paulo
<http://www.iperosp.gov.br>

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ANIMAL	UFIR por cabeça
1. Bovino ou Vacum	50
2. Ovino	20
3. Caprino	20
4. Suíno	30
5. Eqüino	50
6. Aves	0,15
7. Outros	0,15

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	UFIR
1. Feirante	14,60 por ml
2. Ambulante	42
3. Veículos - comércio	150
4. Veículos - táxi	60
5. Utilitários - transporte	80
6. Ônibus - transporte	800
7. Trailer - comércio	80
8. Barracas, Bancas, Carrinhos etc.	50